



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.305 - MS (2012/0013992-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR DA SILVA
ADVOGADO : ERIMAR HILDEBRANDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APOSENTADORIA. GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A Corte local, ao julgar a demanda, utilizou como fundamento a Lei Complementar Estadual 53/90, tornando impossível a reforma do acórdão proferido, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 14.856/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/03/2012; AgRg no Ag 1258846/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/06/2011; AgRg no REsp 1187907/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/11/2010.
3. Compete ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar acórdão que julga válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, *d*, da CF).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.305 - MS (2012/0013992-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR DA SILVA
ADVOGADO : ERIMAR HILDEBRANDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão, assim ementada (fl. 304):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APOSENTADORIA. GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) a Corte local não se manifestou sobre o fato de "estar o recorrido incapaz de exercer, unicamente, a atividade de policial militar, e não qualquer atividade profissional" (fl. 310); b) "ao se reconhecer que o recorrido está incapacitado somente para a atividade policial-militar, não é permitida a promoção pretendida na demanda judicial, pois o art. 110 da Lei Federal nº 6.880/80 somente possibilita esse ato promocional se incapacitado o militar para toda e qualquer atividade laboral" (fl. 312/313); c) não há possibilidade de "lei estadual outorgar direito a militares que excedam aqueles concedidos no âmbito federal" (fl. 313).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.305 - MS (2012/0013992-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. APOSENTADORIA. GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE JULGA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A Corte local, ao julgar a demanda, utilizou como fundamento a Lei Complementar Estadual 53/90, tornando impossível a reforma do acórdão proferido, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 14.856/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16/03/2012; AgRg no Ag 1258846/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/06/2011; AgRg no REsp 1187907/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/11/2010.
3. Compete ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar acórdão que julga válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, *d*, da CF).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 305/306):

Inicialmente, não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, a análise de eventual ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, a uniformização de interpretação de tais normas cabe, tão somente, ao Supremo Tribunal Federal. Por tal motivo, não se conhece do apelo especial no tocante à alegação de violação do art. 93, IX, da CF/88.

Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto à alegação de violação do art. 24 do Decreto-Lei 667/69 e art. 110, §1º, da Lei 6.880/80, o Tribunal de origem decidiu a presente controvérsia com a seguinte fundamentação:

Interpretando-se o art. 99 da Lei Complementar nº 53/90, juntamente com os dispositivos da legislação federal, **tem o militar reformado, em razão de incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho decorrente de acidente no serviço, o direito à remuneração calculada com base no grau hierarquicamente superior.**

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 15-40-MS, decidiu que *"a regulamentação das promoções dos policiais-militares é tratada em leis que dispõem sobre normas gerais de organização das polícias-militares, as quais, por sua vez, estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI). O Estado-membro pode legislar sobre a matéria desde que de forma similar ao que dispuser a lei federal"*.

O Estatuto dos Militares, ou seja, a Lei Federal nº 6.880/80, dispõe em seu art. 110 que:

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...)"

Com efeito, os incisos I, II e III do art. 97 e art. 99, ambos da Lei Complementar Estadual nº 53/90, que embasam a pretensão autoral de recebimento dos proventos do grau hierarquicamente superior, não podem ser considerados ilegais ou inconstitucionais, pois guardam simetria com o mencionado dispositivo de lei federal.

Do excerto acima é possível verificar que o acolhimento da pretensão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Cabe, ainda, considerar que, do excerto acima, verifica-se que o acórdão recorrido, para solucionar a lide, aplicou, ou seja, julgou válida a legislação local pertinente (Lei Complementar Estadual 53/90), que ora é contestada pelo recorrente em face da existência de lei federal (Lei 6.880/80), o que denota a natureza constitucional da controvérsia, cuja apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas, sim, ao STF, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, *d*, da CF).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PROMOÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 53/90. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 14.856/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

1. A discussão dos autos fundamenta-se na Lei Complementar 53/90, de modo que o exame da controvérsia necessita de apreciação de norma de caráter local, o que é vedado pela Súmula 280/STF.

2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1258846/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. VALIDADE DE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL.

1. Demanda em que se discute validade das Leis Complementares Estaduais ns.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53/90 e 127/08 em face da Lei Federal n. 6.880/80.

2. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado, mormente quando o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que embase sua decisão.

3. A alteração do julgado, no sentido pretendido pelo recorrente, demandaria, necessariamente, a análise das Leis Complementares Estaduais ns. 53/90 e 127/2008, o que é inadmitido em recurso especial, frente ao óbice da Súmula 280/STF. Precedente: AgRg no Ag 729126/MS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 04/08/2009, DJe 03/11/2009.

4. Pretende o recorrente, em última análise, contestar a validade das Leis Complementares Estaduais ns. 53/90 e 127/08 em face da Lei Federal n. 6.880/80, tarefa essa que compete ao Supremo Tribunal Federal, por força do que dispõe o art. 102, III, "d", da Constituição Federal. Precedente: AgRg no Ag 729541/MS, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 18/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 312.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1187907/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0013992-6

**AgRg no
AREsp 108.305 / MS**

Números Origem: 14050024179 20080208181 20080208181000102 20080208181000104

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR DA SILVA
ADVOGADO : ERIMAR HILDEBRANDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO PEDRO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR DA SILVA
ADVOGADO : ERIMAR HILDEBRANDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.